Sala Técnica da Abertura do Mercado

Consulta Pública ANEEL nº 07/2025

Data: 06/11/2026
Versão: versão 1

Introdução

Este documento consolida os esclarecimentos prestados pela CCEE às dúvidas apresentadas pelos agentes durante a Sala Técnica da Abertura do Mercado, realizada em 05 de novembro de 2026, no âmbito da Consulta Pública ANEEL nº 07/2025. As respostas refletem as premissas da proposta técnica apresentada pela CCEE e consideram as disposições do Decreto nº 13.097/2026 e do Despacho ANEEL nº 4.143/2026. **Ressalta-se que toda a proposta apresentada será objeto de detalhamento e discussão na consulta pública específica a ser instaurada pela ANEEL para avaliação das alterações nas Regras e Procedimentos de Comercialização.**

Resolução por iniciativa do varejista

Pergunta	Resposta CCEE
Sobre a API de regularização, duas dúvidas: 1- Qual expectativa de prazo para implementação? 2- Servirá para todos os agentes independentemente do método de adesão? Porque hoje temos ações em API para migração simplificada ou por e-mail, SIGA para os migrados antes da API, importante que não haja diferenciação e sirva para todos.	Os fluxos apresentados na Sala Técnica, incluindo a API de regularização, têm como premissa a padronização entre os modelos tradicional (SigaCCEE, SCDE e Minhas Empresas) e simplificado (APIs) e serão enviados pela CCEE em resposta à determinação da Aneel constante no Despacho ANEEL nº 4.143/2026 e a implementação dependerá de nova fase de consulta pública.
Se o cliente estiver com a modelagem pelo SIGA, estas mesmas regras serão aplicadas?	

Suspensão de fornecimento - PdCs 1.5, 1.6 e 1.8

Pergunta	Resposta CCEE
Seria em até 5 dias? Ou poderíamos realizar de forma automatizada? *(Comentário CCEE: considerou-se que a pergunta foi realizada no sentido de a distribuidora ter que realizar a suspensão do 5º ao 10º dia)*	A proposta prevê que a distribuidora disponha de até 5 dias para programar a suspensão e que a execução ocorra entre o 6º e o 10º dia após a notificação realizada pela API, prazos estes constantes na REN ANEEL n° 1.000/2021. Nada impede que a distribuidora operacionalize internamente esse processo de forma automatizada, desde que respeitados os prazos regulatórios.
Se o cliente regularizou antes da suspensão, rescinde o CCV, mas se regularizar após a suspensão teria religação?	Quando há a efetivação da suspensão, há a extinção da responsabilidade do representante varejista. Dessa forma, havendo regularização após a suspensão de fornecimento, é necessário que o consumidor solicite a religação à distribuidora. Para retornar ao mercado livre, o consumidor deverá quitar as pendências com o último varejista e providenciar nova habilitação da unidade consumidora.
Nesse caso do corte, a justificativa da distribuidora de não cortar a energia pode ser "carga essencial, não é possível fazer o desligamento"?	A proposta não altera o tratamento regulatório já existente de que a distribuidora pode justificar, a não efetivação da suspensão quando houver impedimento da sua execução por

Quais justificativas a CCEE aceita para o não corte da distribuidora, objetivamente: decisão judicial, vedações de suspensão da REN 1.000, impedimento de acesso, risco à segurança? Qual evidência, em que prazo, e a alocação de débitos fica suspensa durante a análise?	"determinação judicial ou outro motivo justificável", conforme disposto na REN ANEEL nº 1.000/2021 e na REN ANEEL nº 957/2021. Conforme regulação atual, não há previsão específica que estabeleça ser vedada, em qualquer hipótese, a suspensão de fornecimento de "carga essencial" ou de consumidor que preste serviço essencial, havendo, inclusive, regra específica para a comunicação ao consumidor nesses casos no art. 17 da Lei nº 9.427/1996 e no art. 360 da REN ANEEL nº 1.000/2021. A distribuidora deve informar a impossibilidade da realização do corte dentro dos prazos regulatórios aplicáveis, reunindo informações completas e precisas em observância à boa-fé objetiva e aos deveres de informação e cooperação. Deve, ainda, reunir e guardar sob sua responsabilidade as evidências acerca do impedimento e efetivação do corte.
Como fica no caso da Distribuidora não poder seguir com a interrupção do fornecimento (por alguma questão judicial, impedimento por parte do cliente ou estratégia comercial)? Tem alguma "brecha" pra Distribuidora "justificar" o motivo de não ter suspendido, até mesmo no caso do cliente estar em negociação com outra comercializadora ou para retornar ao cativo? Em algumas situações não conseguimos retornar o cliente para o cativo, pois a comercializadora em que o cliente está se recusa a encerrar o ponto por conta do débito.	
Caso o débito seja regularizado entre os dias N e N+4 e o cliente não seja um representado obrigatório, se mantém o cancelamento da realização de suspensão? Caso a regularização ocorra após >= N + 5 segue-se a desmodelagem e a obrigatoriedade de suspender o fornecimento até que o cliente diligencie junto à (antiga ou nova) comercializadora novo CVV?	Na proposta apresentada, não haverá mais possibilidade de cancelamento do processo de resolução contratual, uma vez iniciado ele seguirá até a suspensão de fornecimento e encerramento do CCV. Em caso de regularização, os consumidores cuja representação varejista não seja obrigatória devem diligenciar sua continuidade operacional junto a um varejista, (podendo ser o mesmo que já o atendia ou não), por meio de nova habilitação, retornar ao cativo ou aderir à CCEE.
O varejista poderá compactuar um novo CCV com o representado entre o 1º e o 15º dia?	
Temos um volume elevado de clientes inadimplentes. Essa informação sobre a dívida pode ser carregada de forma massiva? Da mesma forma ocorre com a suspensão de fornecimento. É possível que a suspensão seja informada apenas se o cliente se mantiver por mais de 30 dias sem fornecimento?	A expectativa é que a solução seja compatível com tratamento massivo das informações. Quanto à suspensão, a proposta está estruturada para que a informação seja registrada sempre que ocorrer a suspensão do fornecimento, sendo possível a análise da distribuidora sobre o melhor momento em que deve fornecer essa informação, desde que respeitados os prazos regulatórios.
Existe a possibilidade da CCEE não enviar Notificar a D em feriados e sextas feiras?	A proposta prevê a automatização do envio da notificação para suspensão à distribuidora após findado o prazo para regularização e diligências do consumidor. A distribuidora possui o prazo regulatório para efetivação do corte do 6º ao 10º dia, com a programação ocorrendo do 1º ao 5º dia, que já considera a existência de feriados e finais de semana.
Sobre a alocação de débitos para a D na Suspensão de fornecimento - PdCs 1.6 e 1.8 e PdC 1.5, como há o prazo de 48h para a D	A alocação dos débitos para a distribuidora ocorre a partir do 11º dia, correspondente ao primeiro dia após o término do prazo

informar a API e o prazo de suspender são 10 DU, essa alocação ocorre a partir do 11ºd ou 13ºd?	regulamentar para realização da suspensão. O prazo adicional de 48 horas destina-se apenas ao reporte da informação pela distribuidora, não alterando o marco temporal da alocação.
Se a D se omitiu e o prazo de 10 du não foi cumprido, apenas após 48h a D deve avisar a CCEE via API sobre esse atraso na suspensão? Ou seja, apenas após o 12º du a medição da UC passará para a D? o que acontece se a D não se manifestar sobre o atraso dos 10du em 48h? a alocação da medição será automática após esse prazo ou o representante varejista precisará atuar?	

Dívida com a distribuidora

Pergunta	Resposta CCEE
1- É possível realizar a carga da informação da inadimplência de representados de forma massiva? 2- A informação de suspensão do fornecimento por inadimplência com a distribuidora rescinde o CVV. Em caso de religação à revelia o consumo fica atrelado à distribuidora?	1- A expectativa é que a solução seja compatível com tratamento massivo das informações. 2- Sim, o consumo ficará atrelado à distribuidora, uma vez que a suspensão de fornecimento foi efetivada e houve extinção do CCV.
Desligamento compulsório pela D, como será? o representado e representante varejista serão notificados via API?	A proposta pressupõe que as comunicações relacionadas à inadimplência e à suspensão informada pela distribuidora sejam realizadas por meio das APIs, permitindo que o varejista tenha conhecimento do fato e possa atuar preventivamente junto ao consumidor antes da efetivação da suspensão e posteriormente ser notificado da efetivação da suspensão de fornecimento realizada pela distribuidora.
O informe da suspensão por dívida com a distribuidora é obrigatório? Se for, uma suspensão curta por dívida de TUSD rescinde o CCV. A proposta pode prever que o CCV fique só suspenso, e seja rescindido apenas se o corte passar de um prazo, por exemplo 30 dias?	A informação da suspensão é necessária para que os efeitos regulatórios e operacionais do evento possam ser refletidos na modelagem da unidade consumidora. A proposta apresentada prevê a extinção do CCV decorrente da suspensão do fornecimento informada pela distribuidora. Entretanto, o tratamento regulatório desse tema poderá ser debatido no âmbito da futura consulta pública, especialmente quanto aos impactos de suspensões de curta duração e/ou decorrentes de dívidas restritas à relação com a distribuidora.
No fluxo de dívida com a distribuidora, a suspensão informada leva à desativação da UC e à rescisão do CCV, 'pela perda de eficácia'. O Submódulo 1.8 rev. 2.0, aprovado com a REN 1.174, trata o mesmo caso de outra forma: pela premissa 3.76, a distribuidora só informa o varejista e deixa de enviar a medição; pela 3.75, a UC só é inativada no fim do contrato com a distribuidora ou na troca de titularidade com	A proposta apresentada na sala técnica constitui contribuição que a CCEE encaminhará à ANEEL para avaliação no âmbito da revisão das Regras e Procedimentos de Comercialização, em resposta à determinação expressa no Despacho ANEEL nº 4.143/2026, não alterando os PdCs atualmente vigentes. Eventuais divergências em relação ao texto atualmente vigente dos PdCs deverão ser

CCER. A proposta altera o Submódulo recém-aprovado nesse ponto? Se o corte é temporário e a dívida não é com o varejista, não seria o caso de manter o CCV durante a suspensão.	apreciadas pela ANEEL durante o processo regulatório subsequente.

Religação

Pergunta	Resposta CCEE
A religação pode ser imediata pela distribuidora, desde que respeitando o M-12 e tenha novo CCV modelado?	Sim, desde que a distribuidora verifique a adimplência do consumidor e que estejam atendidas as condições necessárias para o atendimento pretendido. Para permanência ou retorno ao ACL, deverão ser observados os requisitos e prazos aplicáveis aos respectivos processos de habilitação, adesão ou representação varejista, inclusive o M-12du.
A informação à CCEE da religação pela D será via API ou email?	A proposta prevê que a comunicação da religação seja realizada por meio da API de regularização, garantindo automatização, rastreabilidade e uniformidade de tratamento entre os agentes envolvidos.

Atendimento pelo SUI

Pergunta	Resposta CCEE
SUI deverá atender consumidores adimplentes, correto? Ou seja, ele atende aos consumidores que a comercializadora ficou inadimplente.	O SUI atenderá somente consumidores adimplentes cuja representação varejista seja obrigatória.
Vai ter um SUI por área de concessão das distribuidoras, ou um SUI único?	Conforme o Decreto nº 13.097/2026, art. 6º, inicialmente o serviço do SUI será prestado pelas distribuidoras, por área de concessão. A partir de 2031, o serviço de SUI poderá ser prestado por outras pessoas jurídicas, conforme regulação a ser definida pela ANEEL.
Quais os critérios de elegibilidade para tornar-se um SUI e existe algum mecanismo de seleção previsto para definir qual será o SUI para aquele consumidor?	
Retorno compulsório ao cativo não precisa cumprir o prazo de aviso de 5 anos de antecedência? Existe a previsão normativa desse retorno compulsório?	Sim, a previsão regulatória consta no Decreto nº 13.097/2026, art. 7º.
Será automática a transferência/modelagem da UC adimplente no SUI no caso de default do varejista? A CCEE que fará ou será uma obrigação a ser exigida do varejista atual da UC? Boa iniciativa de padronizar o processo de suspensão do fornecimento de energia por inadimplência, quer a UC esteja no varejista ou no SUI.	A transferência de consumidores ao SUI será automática, sem necessidade de atuação do varejista atual.
Quais serão os critérios regulatórios e operacionais para evitar o uso estratégico ou recorrente do SUI por consumidores que alternem entre varejistas e o atendimento de última instância?	O atendimento pelo SUI não é uma opção a ser exercida pelo consumidor, sendo que a alocação ao SUI ocorre somente nas condições previstas no Decreto nº 13.097/2026. A proposta contém mecanismos destinados a preservar o caráter excepcional e temporário do SUI, incluindo prazo

	máximo de permanência, exigência de contratação definitiva dentro do período de atendimento (contratação com varejista ou assinatura de CCER) e retorno compulsório ao ambiente regulado quando não forem concluídas as diligências operacionais por parte do representado, além de uma tarifa de energia mais cara que a da distribuidora local para desestimular a permanência no SUI.

Alteração de titularidade

Pergunta	Resposta CCEE
1. Em caso de troca de titularidade de cliente representado por varejista qual o procedimento a ser adotado pela distribuidora? 2. E em caso de encerramento da relação contratual? A distribuidora deve também registrar a suspensão do fornecimento?	1. A distribuidora deverá participar do processo validando os requisitos de sua competência, especialmente adimplência, eventual sucessão comercial e MUSD da unidade consumidora. A solicitação deverá ser iniciada na CCEE pelo varejista e somente poderá ser efetivada nos sistemas da distribuidora após validação da distribuidora e notificação pela CCEE acerca da conclusão da alteração nos Sistemas da CCEE. 2. Sim, em caso de encerramento da relação contratual a distribuidora deve registrar a suspensão de fornecimento.
Não ficou claro se na regra geral da troca de titularidade, a existência de inadimplência refere-se tanto a débitos no ACL quanto com a D.	Sim. Existe a previsão regulatória de que a distribuidora informe a CCEE quando houver encerramento da relação contratual.
O prazo de 3 dias úteis do art. 138 § 4º da REN 1.000, compensável pelo Anexo IV, passa a contar da notificação da CCEE para UC livre? Mas, nos fluxos apresentados, a troca de uma UC livre só se efetiva no mês seguinte, por causa do M-12du, e a distribuidora só é avisada pela CCEE no início do mês seguinte (MS+1du). Ou seja, entre o pedido do cliente e a efetivação passam semanas, e a distribuidora fica fora dos 3 dias úteis sem ter culpa. A pergunta seria: Para UC livre, os 3 dias úteis passam a contar a partir do aviso da CCEE de que a troca foi efetivada? Se sim, a proposta da CCEE vai pedir à ANEEL que isso fique escrito? Sem essa regra, a distribuidora fica sujeita a compensação em praticamente toda troca de titularidade de UC livre.	A proposta apresentada prevê que a distribuidora participará do processo validando os requisitos de sua competência, especialmente adimplência, eventual sucessão comercial e MUSD da unidade consumidora, observando o M-12du do mês de referência. Assim, se a distribuidora validar uma alteração de titularidade para o mês de novembro/26, por exemplo, a CCEE a notificará sobre a conclusão da alteração de titularidade até o 1º dia útil de dezembro/26, mas com referência a novembro/26. A partir da notificação da conclusão da alteração de titularidade pela CCEE, a distribuidora deverá atualizar seus sistemas. Assim, entende-se que o prazo seria contado após a notificação pela CCEE. Contudo, atualmente não há essa definição expressa na regulação, razão pela qual recomenda-se formalizar a preocupação em contribuição via forms.
A alteração de titularidade com retorno ao ambiente regulado passa pela avaliação do Varejista?	Não. Nos fluxos apresentados, o pedido de alteração de titularidade com retorno ao ACR é conduzido junto à distribuidora, uma vez que não há possibilidade de o varejista negar a alteração de titularidade, nem mesmo quando há

	inadimplência junto a ele, tendo em vista que o novo titular não pode ser responsabilizado por eventuais débitos do antigo titular. Dessa forma, se a distribuidora realizou as análises relacionadas de sua competência, especialmente adimplência e eventual sucessão comercial em relação ao novo titular e não havendo impedimentos, ela inicia e alteração na CCEE, sem envolvimento do varejista.

Demais assuntos

Pergunta	Resposta CCEE
Os fluxos já foram pensados para o Grupo B?	Não. Os fluxos apresentados referem-se apenas à alta tensão, já considerando o disposto na Lei nº 15.269/2025 e no Decreto nº 13.097/2026. Muitas das simplificações e melhorias apresentadas podem ser estendidas para a baixa tensão, mas ainda há a necessidade de revisão dos fluxos considerando a nova realidade de migração dos consumidores da baixa tensão.
As contribuições sobre esses PdCs envolvem tanto as alterações relativas à Lei 15269/Dec 13097 e REN 1174. Elas serão analisadas em conjunto ou serão abertas CPs diferentes?	A expectativa é que os temas relacionados às determinações constantes do encerramento da CP nº 07/2025 sejam analisados de forma coordenada pela ANEEL. Entretanto, a definição da forma de instrução processual e da abertura de consultas públicas específicas compete à própria ANEEL.
A partir de quando a CCEE começará a receber os CCVs firmados com clientes e os pedidos de representação varejista na baixa tensão? Ou seja, a partir de quando a modelagem dos novos clientes poderá ser feita pelos varejistas?	A operacionalização do recebimento dos CCVs e da representação varejista para consumidores abrangendo a baixa tensão ainda carece de definições regulatórias sobre sua forma de aplicação, que envolve diretrizes da ANEEL e, dessa forma, a CCEE não possui as informações necessárias para prestar os devidos esclarecimentos. Assim que os temas forem definidos, a CCEE realizará os devidos comunicados ao mercado sobre a forma de operacionalização dos temas que afetam a Câmara e seus agentes.
Conforme comentado há pouco. “No art. 138 § 9º II da REN 1.000, na redação da REN 1.174, a troca pode ser processada com a ‘apresentação dos contratos no ACL’. A pergunta é: Que contrato seria esse? Para o representado por varejista, entendemos que é o CCV. E para o agente com adesão própria à CCEE: o CCEAL, que é bilateral e sem autenticação pela CCEE, o termo de adesão, ou um comprovante da CCEE?	Nos termos da REN nº 1.011/2021, o contrato responsável por disciplinar os direitos e obrigações atinentes à comercialização varejista é o CCV. Já para agentes aderidos, quaisquer contratos do ambiente livre podem ser apresentados para a efetivação da alteração de titularidade, independentemente de comprovação da CCEE. Por fim, ressalta-se que não houve definição expressa na regulação sobre os contratos que podem ser apresentados, nem alteração

	específica nos PdCs vigentes que estabeleça definições sobre o tema.